Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1636/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/19450/2017
PROTOCOLO	:	1843717
TIPO DE PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS	:	1. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO – PREFEITO NA ÉPOCA 2. NILDO ALVES ALBRES – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ORÇAMENTO PROGRAMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a remessa dos documentos, é determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **extinção** do processo e pelo **arquivamento** dos autos de Apuração de Responsabilidade, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, e 173, V, do Regimento Interno.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria processada trata da autuação denominada "Apuração de Responsabilidade", decorrente do **não envio** do Orçamento Programa de 2017 do Município de Anastácio, descumprido assim a exigência estabelecida nas regras das alíneas "A" dos subitens 1.1, 1.2 e 1.3, do item 1 do Anexo III da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente na época.

Por meio da Análise Técnica ANA-1ICE-1585/2018 (peça 2, fls. 3-4), constatou-se que: "*No transcorrer da tramitação processual, verificamos que os documentos que compõem o Orçamento Programa foram remetidos, ainda que intempestivamente, conforme número de Remessa 8226 do sistema e-Contas.*".

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-11602/2018 (peça 3, fls. 5-7), opinando pela ***aplicação de multa*** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, então Prefeito Municipal, pela intempestividade no encaminhamento do referenciado Orçamento Programa e pela ***recomendação*** "*ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos [...] para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, [...].*".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a autuação do processo denominado "apuração de responsabilidade" se deu em razão do não envio do Orçamento Programa supramencionado, o que caracterizaria a violação de prescrições constitucionais (arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 76 da Constituição Estadual), bem como o descumprimento dos deveres de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas, consignados pelo conceito de "***accountability***", termo da língua inglesa, originário do latim "*accomptare"*, que significa "tomar em conta". Assim:

Considerando que durante a instrução processual denominada "apuração de responsabilidade", o jurisdicionado encaminhou a documentação relativa ao Orçamento Programa de 2017 do Município de Anastácio, o que se comprova por meio da consulta ao Sistema e-TCE/MS/consultas e-Contas remessa 8226;

Considerando que, embora os documentos hajam sido encaminhados fora do prazo regulamentar (31 de janeiro de 2017), é certo que o jurisdicionado cumpriu os deveres jurídicos de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas;

Considerando, finalmente, que o atraso ocorrido não prejudicou a análise da documentação relativa ao Orçamento Programa em referência, bem como não ocasionou ofensa ao dever de prestar contas, significando isso a perda do objeto e a absoluta desnecessidade da continuidade processual, **VOTO** pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, e 173, V, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM